



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000302-82.2013.815.0421 – Comarca de Bonito de Santa Fé.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Francisco Franklin Dias do Nascimento

DEFENSOR: Vicente Alencar Ribeiro

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REANÁLISE EM RELAÇÃO A UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA DE FORMA FAVORÁVEL AO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 543 DO STJ, REDUÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

- Em se tratando de pleito de descon sideração da circunstância do delito sopesada em favor do réu na fixação da pena-base, tem-se revelada a ausência de interesse recursal por ausência de prejuízo ao recorrente e, conseqüentemente, o não conhecimento desse pedido.

- A confissão espontânea do réu, ora levada em consideração para justificar a autoria delitiva, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Aplicação da Súmula 543 do STJ.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer o recurso

parcialmente para reduzir a pena para 01 ano, 07 meses e 12 dias de detenção, no regime semiaberto, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta à fl. 74 por **Francisco Franklin Dias do Nascimento**, em face da sentença de fls. 68/72, proferida pela juíza de Direito Paula Francinetti Nóbrega de Miranda Dantas, que o condenou na sanção prevista no art. 306 da Lei nº 9.503/97, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção em regime semiaberto, e 190 (cento e noventa) dias-multa, bem como proibição ou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Por conseguinte, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em síntese, em suas razões às fls. 75/76, o apelante pleiteia a redução da pena para o patamar mínimo, sob o argumento de que a magistrada sentenciante não considerou as consequências do delito de forma favorável ao réu, além de não ter reconhecido a atenuante de confissão.

Em contrarrazões às fls. 78/81, o Ministério Público Estadual pugnou pelo total desprovimento da apelação.

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, através do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, em parecer de fls. 87/92, opinou pelo provimento parcial do recurso ora interposto, para fins de aplicar a atenuante de confissão espontânea do apelante.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 14 de abril de 2013, por volta das 11h30min, no Sítio Pinga, Zona Rural, Monte Horebe/PB, Francisco Franklin Dias do Nascimento conduzia embriagado um veículo FIAT/UNO, cor prata, placa: MNR 8612, ano 2008, sob influência de álcool, quando foi abordado pela polícia.

Acrescenta, ainda, que o acusado realizou teste de alcoolemia, o qual obteve resultado positivo (1,20 mg/l), constando-se que foi ingerido quantidade de álcool acima do legalmente permitido para a condução de automóvel.

Feita as breves considerações, passo à análise das razões recursais.

Da análise da dosimetria aplicada pela julgadora mirim na sentença, verifica-se que esta aplicou corretamente a pena-base com respaldo na análise criteriosa e justificada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP. Vejamos:

a) Culpabilidade: no caso, inerente ao próprio tipo penal, portanto, *favorável*; **b) Antecedentes:** *desfavorável*, pois restou comprovado que o acusado possui condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor (Processo 0729633-88.2007.815.2002); **c) Conduta social:** *desfavorável*, visto que ficou demonstrado que a polícia foi acionada para conter uma confusão provocada pelo réu no âmbito familiar, tendo em vista que ele estaria agredindo sua esposa, o que demonstra incompatibilidade com o comportamento socialmente esperado do homem-médio; **d) Personalidade:** *desfavorável*, porque existem elementos suficientes a indicar uma personalidade perigosa e voltada à prática de crimes; **e) Motivos e circunstâncias do crime:** ambas *favoráveis*, pois o motivo, no caso, é inerente ao próprio tipo e o delito foi praticado sem maiores requintes; **f) Consequências (extra-penais):** *favorável*, visto que não advieram outras consequências mais graves em decorrência do delito; **g) Comportamento da vítima:** no caso, a vítima é o próprio Estado, de sorte que se afigura descabida a pretensão de valorar a circunstância negativamente.

De acordo com os motivos supracitados, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente em suas razões, constatou-se que as “consequências do delito” foram sopesadas em favor ao réu. **Dessa forma, fica impossível reduzir a pena-base com amparo no argumento de que não houve consequências negativas para o réu, já que a referida circunstância não trouxe prejuízo para o réu em relação à sua pena, o que impede o conhecimento desse pedido.**

Nesse diapasão, a pena-base cominada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa para o acusado restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa por ele praticada.

Por conseguinte, a douta magistrada de primeiro grau, ao analisar as demais fases da aplicação da reprimenda, expôs o seguinte:

(...) **b) Circunstâncias legais:** verifico a presença da agravante prevista no art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, pois demonstrado que, à época dos fatos, o réu não tinha habilitação para dirigir, e observo ainda a agravante da reincidências (art. 61, I, do CP), haja vista a condenação nos autos do processo nº 0001750-85.2009.815.0371, por isso agravo a pena em 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 47 (quarenta e sete) dias-multa. Não vislumbro, todavia, nenhuma circunstância atenuante, sobretudo ainda que se aventasse a possibilidade de reconhecimento da confissão espontânea, o STF (HC 102002) tem decidido que tal atenuante é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, sendo este o caso dos autos; **c) Causas de aumento e de diminuição das penas:** não verifico qualquer causa especial ou geral de aumento e de diminuição das penas; **d) Pena definitiva:** torno definitiva a pena cominada em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção e 190 (cento e noventa) dias-multa;** (...)

Ocorre que, como bem apontado pela defesa, em que pese existir as agravantes supramencionadas, o juízo sentenciante não valorou a atenuante descrita no art. 65, III, “d” do Código Penal, qual seja: a confissão espontânea.

Eis o que determina o art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Isso porque, apesar da magistrada ter mencionado que o STF tem decidido que tal atenuante é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, **ficou registrado nos fundamentos da sentença que a materialidade e a autoria do crime restou demonstrada tanto pela prova pericial quanto pelos demais elementos probatórios “tendo o próprio réu confirmado que havia ingerido bebida alcoólica, embora tenha dito que não estava embriagado”.**

Observe-se, no entanto, que a confissão do réu corrobora a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante, sendo perfeitamente possível, nesses casos, aplicar a referida atenuante em favor do sentenciado. Eis o que diz a Súmula 543 do STJ:

“Súmula 543 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

Portanto, reconheço a incidência da atenuante de confissão espontânea.

Entretanto, considerando a existência da agravante de reincidência, aplico a sua compensação da atenuante (confissão) com a agravante (reincidência), de forma que a pena deve ser aumentada apenas em 03 (três) meses e 06 (seis) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa em razão da incidência da agravante prevista no inciso III, do art. 298, do Código de Trânsito Brasileiro. **Assim, a pena final restará fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. **COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO CRIME TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si, cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 689.064/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

Ressalte-se, no entanto, que, em que pese a teoria da compensação adotada pelo STJ, ME FILIO À CORRENTE ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATRAVÉS DA QUAL ENTENDE SER INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO, ANTE A PREPONDERÂNCIA DAQUELA SOBRE ESTA, NOS TERMOS DO ART. 67, DO CÓDIGO PENAL, SENÃO VEJAMOS:

“Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. **Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade** 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, **a teor do art. 67 do Código Penal, “a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli)**. 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.”

(STF - HC 105543, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) - grifo nosso.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático- probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II – Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. **No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada.** Precedentes. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento.”

(STF - RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014) - grifo nosso.

Entretanto, considerando que já fui voto vencido nesse ponto em outras decisões análogas à esta, aplico o cálculo adotado pelo entendimento da

maioria da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, compensando, de forma análoga, a atenuante da confissão espontânea com a agravante da prática de roubo circunstanciado, razão pela qual a pena intermediária restará fixada em **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, conforme acima já mencionado.**

Por fim, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas no último estágio da dosimetria penal, **TORNO DEFINITIVA a reprimenda em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto por se tratar de réu reincidente, além de proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.** Impossível substituição pela pena restritiva de direitos diante do impedimento do inciso II, do art. 44 do Código Penal.

Assim sendo, por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO** para reformar o *decisum* impugnado apenas no tocante ao reconhecimento da confissão espontânea, e, por consequência, reduzindo-se a pena, cujo resultado final restou definido em **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto, além da proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator